



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 28/04/23 às 13:59 min.
Ass. [assinatura]

DIRLEG-AL
Fls. 02
19

MENSAGEM Nº 27.

Palmas, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 9, de 25 de abril de 2023, modificativa da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, e adota outra providência.

Cuidou-se de alterar pontualmente as sobreditas normas com o propósito de conferir-lhes o acréscimo de parágrafo voltado especificamente para o atendimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, a qual definiu que incidirá única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as operações com combustíveis, ainda que se iniciem no exterior.

Derivando-se disso, os Convênios ICMS nº 198/2022, 199/22 e 15/2023 dispuseram também que as alíquotas passariam a ser uniformes em todo território nacional e específicas (*ad rem*) por unidade de medida (litro ou quilograma), nos termos do inciso IV do §4º do art. 155 da Constituição Federal.

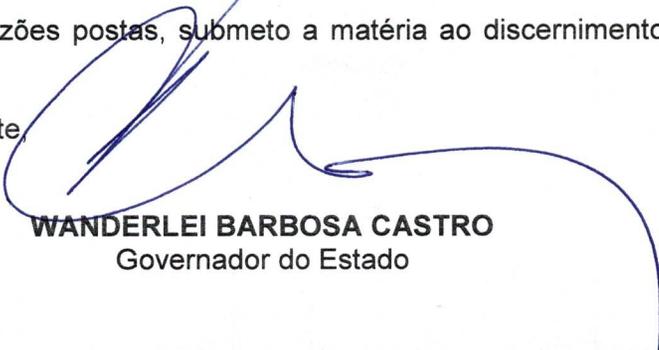
A par disso, é importante destacar que, por imposição normativa então, destacadamente daquela advinda da referida lei complementar federal, os Estados se tornaram obrigados a adotar a nova metodologia de alíquotas, a qual não tem objetivo de elevação da carga tributária, mas deverá igualar a cobrança do ICMS em todo o território nacional.

Ainda, convém anotar que a revogação do inciso VIII do §1º do art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, operou-se por conexão temática, tendo em vista que, consoante a nova regra, a cobrança de alíquota passou a ser "*ad rem*" para o óleo diesel, tornando-se o regramento estadual, nesse ponto, incompatível com sua aplicação.

Paralelamente a esse contexto de cumprimento legal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, homologou acordo firmado entre os Estados, o Distrito Federal e a União, acerca do ICMS sobre combustíveis, tendo o relator, o Ministro André Mendonça, advertido, antecipadamente, que a não implantação efetiva e legítima do regime monofásico importaria em apuração de responsabilidades em função do descumprimento de decisão judicial, sem prejuízo de outras medidas pertinentes à situação.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 28/04/2023
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODERE LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 28/04/23 às 13:22 min.
Ass. [Signature]

DIRLEG-AL
Fls. 03
[Signature]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, de 25 de abril de 2023.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e a Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, e adota outra providência.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....”

§14. As alíquotas do imposto sobre os combustíveis de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, são específicas (ad rem), por unidade de medida adotada e o ICMS incidirá única vez, qualquer que seja sua finalidade, inclusive nas operações iniciadas no exterior, nos termos do Regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....”

§11. É vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de combustíveis de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22 e a partir:

I – de 1º de maio para óleo diesel A, B100, óleo diesel B, GLP, GLGNn, GLGNI e GLP/GLGN;

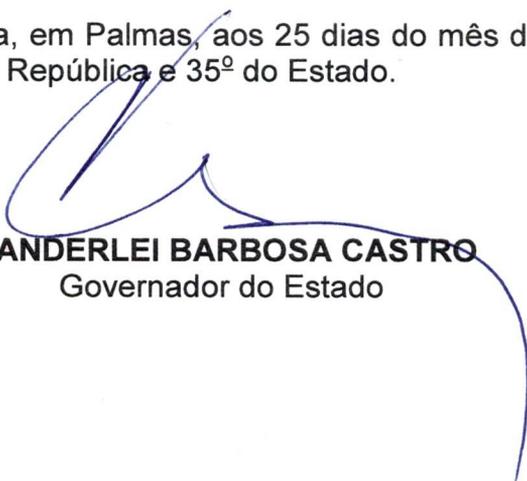
II – de 1º de junho para a gasolina e o etanol anidro combustível.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º Fica revogado o inciso VIII do §1º do art. 1º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado